

**EXMO. (A) SR. (A) DR. (A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DA
COMARCA DE COLÔNIA LEOPOLDINA/AL**

ANTONIO FERREIRA DE LIMA, brasileiro, casado, autônomo, portador do RG nº 353904 SEDS/AL, inscrito no CPF sob o nº.: 651.212.104-00, residente e domiciliado no Conjunto João Rufino, s/n.º, Centro, CEP 57.965-000, Jundiá - AL, por seu advogado abaixo assinado, legalmente constituído nos termos da procuração em anexo, com escritórios situados na Rua Dr. José Castro de Azevedo, n.º 133, Farol, Maceió/AL e Rua Padre Donald, s/nº., Sala 01, Cohab Velha, União dos Palmares/AL (ref.: No mesmo prédio da CDL - União dos Palmares - AL), contato: (82) 98856-9989 / 99118-8786 / 98128-2588 / 3223-4275 / 3281-5239, E-mail: carlos.blech@gmail.com, onde recebe intimações de direito, vem perante Vossa Excelênciia propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT

contra a **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.054.826/0001-92, com sede localizada na Av. Marquês de Olinda, 175, 4º andar - Recife Antigo, Recife - PE, CEP: 50030-000, tel.: (0xx81) 3087-9200 - Fax: (0xx81) 3087-9262, face os seguintes fatos e fundamentos:

1 - DOS FATOS:

No dia 27 de Janeiro de 2014, o Sr. Antonio Ferreira de Lima, ora Demandante, quando conduzia uma motocicleta pelas proximidades da prefeitura da cidade de Jundiá-AL, envolveu-se em um acidente de trânsito, após ocorrer um problema mecânico no veículo do

mesmo, oportunidade em que o Sr. Antônio foi arremessado ao solo, vindo a sofrer graves lesões, conforme boletim de ocorrência em anexo.

Em razão do ocorrido, o demandante sofreu fratura em lombar L2, com lombalgia intensa,, causando, em consequência, invalidez e DEBILIDADE PERMANENTE DE FUNÇÃO, conforme Relatórios/Atestados médicos em anexo.

Protocolizou pedido de pagamento do Seguro DPVAT, porém, só recebeu o valor de **R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, contrariando o que vem determinado em Lei.

2 - DO DIREITO:

Deste modo, fica a Lei nº 11.482/07 que modificou a antiga Lei nº 6.194/74, como fulcro para tais alegações, visto que o acidente ocorreu após o início da vigência da nova Lei.

Assim sendo, acerca do valor a ser pago como indenização de seguro obrigatório, segue a modificação no artigo 3º, inciso I abaixo transcrita:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
 I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Grifos nossos)

Assim, pode-se verificar que o Demandante recebeu uma quantia menor do que está determinado em Lei.

Desta forma, para demonstrar que o valor indenizatório correto é o que fora supra citado, segue decisão da Primeira Turma Recursal Cível, onde ficou entendido que nos casos ocorridos após a nova lei entrar em vigência, permanecerá então a Lei nº 11.482/2007:

SEGURO OBRIGATÓRIO. DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE - DPVAT. **ACIDENTE OCORRIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.482/2007.** JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVAM O FATO E OS DANOS. PAGAMENTO PARCIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS. Acidente ocorrido em 08/11/2007 deve ser analisado *sob a égide da lei 11.482/2007*, que dispõe sobre novos limites indenizatórios para sinistros posteriores a 29/12/2006. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Recurso Cível N° 71001892157, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 11/12/2008).

Além do mais, para verificarmos o direito do Demandante, citamos ainda, os seguintes julgados:

SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS. DESNECESSÁRIA A PROVA PERICIAL DIANTE DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. Lide atinente à cobrança de complementação da indenização de seguro DPVAT por evento invalidez permanente que se solve à luz do enunciado nº 14 da Súmula das Turmas Recursais. Desnecessária prova pericial se a seguradora efetuou o pagamento parcial da indenização a autora, momento em que reconheceu a invalidez permanente. **Recurso desprovido.** **Unânime.** (Recurso Cível N° 71001778364, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, **Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 25/09/2008).**

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. **PAGAMENTO PARCIAL, PORTANTO, RECONHECIDA A INVALIDEZ.** CERCEAMENTO DE DEFESA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VALIDADE DA QUITAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO - ART. 7º, INC. IV, DA CF. COMPETÊNCIA DO CNSP. VALOR DA INDENIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. **I.** A expedição de ofício a Fenaseg é diligência que cabia à própria recorrente, não caracterizando cerceamento de defesa o indeferimento de tal pedido. **II.** Ausente necessidade de perícia para apurar o grau de invalidez do autor, sendo competente para o julgamento o Juizado Especial Cível. **III.** É legítima passiva a seguradora ré para saldar eventual diferença relativa a seguro DPVAT, mesmo que não tenha sido ela a realizar o pagamento inicialmente disponibilizado à parte, na via administrativa, pois integrante do grupo de

seguradoras que respondem por tais indenizações.

IV. Quitação dada pelo beneficiário, em valor inferior ao devido, não afasta o direito do interessado de obter a diferença de valor fundada em Lei. A renúncia a direitos deve sempre ser interpretada restritivamente. **V.** A aplicação do salário mínimo não ocorre como fator de reajuste, mas como mero referencial, não existindo ofensa ao disposto no art. 7º, inc. IV, da CF. **VI.** A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, e a M.P nº 340, posteriormente transformada na lei 11.482/07, são os únicos textos legais que conferem competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNPS ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. **VII.** O valor de cobertura do seguro obrigatório ao evento invalidez por acidente de trânsito é de quarenta salários mínimos. O pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e dos danos decorrentes. **VIII.** Consoante Súmula 14 das Turmas Recursais, revisada em 24/04/2008, o termo inicial para a incidência de juros é a partir da citação e a correção monetária é a data do adimplemento parcial. **RECURSO PARCIALMENTE PROVADO.** (Recurso Cível N° 71001655497, Segunda Turma Recursal Civil, Turmas Recursais) **Relator:** Maria José Schmitt Santanna, Julgado em 04/06/2008.

Assim, cabe a **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, pagar a diferença do seguro DPVAT ao demandante, uma vez que só recebeu o valor de **R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, tendo direito, portanto, ao recebimento da diferença de até **R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos)**, que deverá ser acrescida de juros e correção monetária, a depender do grau da lesão constatada em perícia médica a ser realizada por **PERITO NOMEADO PELO JUÍZO, prova esta desde já requerida.**

3 - DO CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 319, VII, DO NOVO CPC (Lei n.º 13.105/2015) :

Fazendo menção ao disposto no art. 319, VII, do novo Código de Processo Civil, vem a parte autora informar que se encontrará sempre voltado a pacificação da presente demanda de modo conciliatório, quando for a ocasião.

Contudo, apesar de considerar que a conciliação é o melhor caminho à resolução dos conflitos, bem como considerando que, nos casos onde tratam de ações de cobrança da diferença do Seguro DPVAT, AS SEGURADORAS PROMOVIDAS NÃO COSTUMAM OFERTAR PROPOSTAS DE ACORDO antes da realização de LAUDO PERICIAL, como também em prestígio ao Princípio da Celeridade Processual, pugna, a princípio, pela NÃO designação de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO neste primeiro momento.

4 - DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer a Vossa Excelênciа:

- a) Os benefícios da justiça gratuita, por ser juridicamente pobre (art 4º, Lei 1.060/50), conforme declaração de pobreza em anexo;
- b) A citação da parte adversa, para que esta, querendo, apresente sua defesa sob pena de revelia e confissão, nos termos do art. 221 do CPC;
- c) Que seja julgado procedente o pedido, para condenar a empresa Demandada a pagar a diferença no valor de até **R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos)**, acrescido de juros e correção monetária, a depender do grau da lesão constatada em perícia médica a ser realizada por **PERITO NOMEADO PELO JUÍZO, prova esta desde já requerida;**
- d) Condenar a parte ré ao pagamento de todas as despesas processuais (custas, taxas e emolumentos), bem como no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da condenação;

Em cumprimento ao disposto no art. 319, VII, do Novo CPC (Lei n.º 13.105/2015), por ora, vem o autor requer a não designação de audiência de conciliação neste primeiro momento, ou seja, antes da realização de Laudo Pericial, pelos motivos expostos no tópico "3" da presente petição.

Termos em que, protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em Direito, especialmente documentos, perícias e testemunhas, bem como depoimento pessoal do representante legal da empresa Demandada, sob pena de confissão.

Requer por fim que todas as doravante intimações e publicações na imprensa oficial sejam realizadas exclusivamente em nome de **CARLOS ROBERTO FERRAZ PLECH FILHO, OAB/AL 8628.**

Dá-se a causa o Valor de R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos).

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Colônia Leopoldina - AL, 03 de Março de 2017.

CARLOS ROBERTO FERRAZ PLECH FILHO

OAB/AL 8628